



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 318/2023

Projeto de Lei Ordinária nº 159/2023.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: Dispõe sobre a implantação de medidas de informação à gestante e parturiente sobre a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, visando a proteção destas contra a violência Obstétrica no Município e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Relatório:

Trata o presente parecer, de análise de projeto de lei que tem por objetivo a divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, no Município de Pindamonhangaba, visando a proteção das gestantes e das parturientes contra a violência obstétrica.

É a síntese do projeto.

Análise Jurídica:

Em que pese a intenção do nobre Vereador, o projeto não pode ser aprovado, pois já existe lei municipal que regulamenta a matéria:

LEI N° 6.609, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à Parturiente no Município de Pindamonhangaba.

(Projeto de Lei n° 180/2022, de autoria do Vereador Francisco Norberto S. R. de Moraes - Norbertinho)

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° A presente Lei tem por objetivo a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente no município de Pindamonhangaba.

Art. 2° Para os efeitos desta lei, considerar-se-ão todos os atos praticados por médico, por equipe hospitalar, por familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou ainda, no período puerpério.

Art. 3° Para efeitos da presente Lei considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

I- tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer forma que a faça se sentir





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

- constrangida pelo tratamento recebido;*
- II- zombar ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento, como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;*
- III- zombar ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;*
- IV- não ouvir as queixas e dúvidas da mulher durante o pré natal, internação e/ou trabalho de parto;*
- V- tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;*
- VI- fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;*
- VII- recusar o atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;*
- VIII- promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;*
- IX- impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;*
- X- impedir a mulher de se comunicar com o "mundo exterior", tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;*
- XI- submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como tricotomia, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque desnecessário;*
- XII- deixar de aplicar anestesia na gestante quando esta assim o requerer;*
- XIII- proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;*
- XIV- manter algemas as detentas em trabalho de parto;*
- XV- fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;*
- XVI- após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a parturiente no quarto;*
- XVII- submeter a mulher e/ou bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes, salvo quando a mesma permitir e/ou autorizar;*
- XVIII- submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, infecções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato com pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de mamar;*
- XIX- retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no alojamento conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais, ou risco de morte;*
- XX- não informar a mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou mais com mais de 2 (dois) filhos sobre seu direito à realização de laqueadura tubária gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);*
- XXI- tratar o pai do recém-nascido como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia.*
- Art. 4° Poderão ser oferecidas Cartilhas contendo Direitos da Gestante e da Parturiente, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado.**
- § 1° O custo da Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente poderá ser patrocinado por pessoas jurídicas de direito privado, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.**
- § 2° A Cartilha deverá ser elaborada com uma linguagem simples e acessível a todos os níveis de escolaridade, podendo ser consultada e reproduzida pelo site da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.**
- Art. 5° Toda rede de saúde do município, desde, a primária, secundária e terciária poderão expor cartazes informativos contendo as condutas**





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

elencadas nos incisos I ao XXI do art. 3º desta Lei.

§ 1º Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os efeitos desta Lei, as Unidades Básicas de Saúde e os consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher.

§ 2º Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para a denúncia nos casos que trata esta Lei, podendo ser consultados e reproduzidos pelo site da Secretaria da Saúde.

§ 3º O custo dos cartazes poderá ser patrocinado por pessoas jurídicas de direito privado, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 4º As cartilhas a que se refere o artigo 4º poderão ser fornecidas no ato da internação da parturiente.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela inviabilidade da aprovação.

É o parecer, que submetemos à consideração de V. Exa. e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes

Diretora Jurídica

OAB/SP nº 184.299

